



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.548, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para obrigar a passagem de nível com barreira em vias ou rodovias urbanas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1066/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para obrigar a passagem de nível com barreira em vias ou rodovias urbanas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 51.

.....

§ 7º Em vias ou rodovias em áreas urbanas é obrigatória, na forma da regulamentação nacional, a passagem de nível com barreira”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei das Ferrovias para obrigar a passagem de nível com barreira em vias ou rodovias urbanas. Embora a lei seja recente, há tempos essa questão vem sendo objeto de debates, sendo que, atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê apenas o uso de sinalização como cruz-de-santo-andré, sirene ou semáforo, mas não a cancela, nome popular da passagem de nível com barreira.

Na falta desse equipamento, acidentes são relativamente comuns, a gerar resultados graves, normalmente com mortes, como ocorreu



recentemente em Brasília/DF (<https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2023/11/6657165-tragedia-sobre-os-trilhos-acidente-mata-uma-pessoa-e-fere-outras-cinco.html>).

Obviamente, por ser um equipamento que depende de um projeto de engenharia de tráfego para avaliar o nível de risco de acidente na passagem, sugiro que seja remetido para o regulamento, e limitado às vias e rodovias em áreas urbanas. Ademais, o regulamento é necessário por se tratar de sinalização do sistema ferroviário e não rodoviário, cabendo à empresa concessionária providenciar a sinalização conforme as normas vigentes, que se pretende modificar.

Enfim, por ser matéria atual que gera reclamos sociais pelo risco que potencializa à Sociedade é que conclamo aos colegas parlamentares para apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2023.

Deputado Federal Alberto Fraga



* C D 2 2 3 6 1 4 6 9 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.273, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2021**
Art. 51

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-23;14273>

FIM DO DOCUMENTO